



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Rio Grande

Rua Capitão Tenente Heitor Perdigão, 55, 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 96200-580 - Fone: (53)3293-4025 - Email: rsrgr02@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5006365-67.2023.4.04.7101/RS

SENTENÇA

1. Relatório.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

2. Fundamentação.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Da responsabilidade civil do Estado

A responsabilidade civil do Estado está prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que dispõe:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Tratando-se de **responsabilidade objetiva**, os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar são **a conduta do Estado, o dano e o nexo causal entre eles**, sendo, porém, possível excluir a **responsabilidade** em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou força maior.

Por outro lado, quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - a responsabilidade do Estado obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova da culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo.

Do caso concreto

No caso em tela, a demandante, [REDACTED] é uma mulher transgênero que, ao nascer, foi registrada com o nome de [REDACTED] (evento 1, OUT8).

Aos 20 (vinte) anos, em 2022, a autora providenciou a alteração do seu registro civil, para adequá-lo à identidade de gênero autopercebida, mediante requerimento ao escritório do registro civil das pessoas naturais, conforme previsto no artigo 2º do Provimento n.º 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ:

5006365-67.2023.4.04.7101

710020217243.V30



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Rio Grande

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

A referida norma foi revogada pelo Provimento n.º 149 do CNJ, de 30/08/2023, que manteve igual previsão em seu artigo 516.

Com a alteração, no registro civil da demandante passou a constar o nome [REDAZIDO] [REDAZIDO] sexo **feminino**, conforme a certidão de nascimento emitida em **25/04/2022** (evento 1, CERTNASC4).

A autora providenciou também a alteração dos seus dados em seus demais documentos. A sua nova carteira de identidade foi expedida em **31/05/2022**, já com o nome [REDAZIDO] (evento 1, RG7), e o histórico do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da demandante, no Portal de Cadastros da Receita Federal do Brasil - RFB, registra que foi providenciada a alteração de nome e sexo em **05/05/2022** (evento 13, OUT3):

Portal de Cadastros RFB			
Ficha Cadastral da Pessoa Física			
[REDAZIDO] Regular			
Identificação			
Nascimento	Inscrição	Sexo	
[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	Feminino	
Naturalidade	UF	Título de Eleitor	
[REDAZIDO]	RS	[REDAZIDO]	
Nome da Mãe	[REDAZIDO]		
Histórico			
Data	Hora	Origem	Operação
05/05/2022	19:00:27	PORTCADT	ALTER. DE NOME SEXO
12/12/2020	17:59:35	APUR. ESPECIAL	ALTER. DE TIT
29/12/2016	09:15:56	ECT	INSCRICAO

No ano seguinte, a autora inscreveu-se para participar do [REDAZIDO] [REDAZIDO] 2023, regido pelo Edital n.º 30, de 05/05/2023 (evento 20, EDITAL1). O item 1.3 do Edital definiu como período de inscrições de 05/06/2023 a 16/06/2023 (evento 20, EDITAL1, p. 1). A tela sistêmica da Página do Participante do [REDAZIDO] indica que o cadastro da demandante foi efetuado com o nome [REDAZIDO] em conformidade com o seu registro civil e os documentos de identidade e CPF (evento 1, OUT11).

No entanto, na ocasião da prova, **constou o nome antigo**, [REDAZIDO] na lista de presença, no cartão resposta e na folha de redação do certame (evento 10, OUT3, pp. 6 a 8). Inclusive a certidão de comparecimento à prova foi emitida com o nome [REDAZIDO] (evento 1, DECL9).

Para justificar o ocorrido, o réu alegou, em sua contestação, que:

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Rio Grande

Pois bem. No caso em apreço, o documento apresentado pela parte autora para solicitar o Nome Social está anexo SEI° 128643. Todavia, este documento não cumpriu os requisitos do item 4.6.1.2, letra "b", do Edital nº 30 de 05 de maio de 2023, que dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos para participação no [REDACTED] 2023.

Conforme consultado por este Instituto juntamente com a Instituição Aplicadora, a participante alterou seus dados na Receita Federal após o período de inscrição do [REDACTED] também solicitou o uso de Nome Social, mas foi reprovado pois o documento enviado não cumpriu com os requisitos contidos no Edital nº 30 de 05 de maio de 2023, conforme a captura de tela retirada do Sistema [REDACTED] Administrador anexa (SEI nº 1286399) e por esses motivos não teve seus dados atualizados nos materiais de aplicação do exame.

(...)

O item 4.6 do Edital estabeleceu as normas para o tratamento do candidato pelo nome social, nos seguintes termos (evento 20, EDITAL1, p. 6):

4.6 O tratamento pelo nome social é destinado à pessoa que se identifica e quer ser reconhecido socialmente em consonância com sua identidade de gênero.

4.6.1 O participante que desejar tratamento pelo nome social poderá:

4.6.1.1 Confirmá-lo, após sua inscrição, na Página do Participante [REDACTED], entre o dia 5 de junho de 2023 e as 23h59 do dia 16 de junho de 2023 (horário de Brasília-DF), caso apresente nome social cadastrado na Receita Federal.

4.6.1.1.1 O nome social cadastrado na Receita Federal não poderá ser alterado no sistema de inscrição do [REDACTED]. Antes de realizar a inscrição, o participante deverá verificar a correspondência dessas informações pessoais e, se for o caso, atualizá-las na Receita Federal.

4.6.1.2 Solicitá-lo, após sua inscrição, na Página do Participante [REDACTED], entre o dia 5 de junho de 2023 e as 23h59 do dia 16 de junho de 2023 (horário de Brasília-DF), caso não apresente nome social cadastrado na Receita Federal. Nesse caso, o participante deverá apresentar a comprovação da condição que o motiva, conforme itens abaixo:

a) foto atual, nítida, individual, colorida, com fundo branco que enquadre desde a cabeça até os ombros, de rosto inteiro, sem o uso de óculos escuros e artigos de chapelaria (boné, chapéu, viseira, gorro ou similares);

b) cópia digitalizada, frente e verso, de um dos documentos de identificação oficiais com foto, válido, conforme item 10.2 deste Edital.

4.6.2 O resultado da análise da solicitação de tratamento pelo nome social deverá ser consultado no endereço [REDACTED], a partir do dia 26 de junho de 2023.

4.6.3 Em caso de reprovação da documentação anexada, o participante poderá solicitar recurso, entre o dia 26 de junho de 2023 e as 23h59 do dia 30 de junho de 2023 (horário de Brasília-DF), pelo endereço [REDACTED] e inserir novos documentos para análise.

4.6.3.1 O resultado do recurso do tratamento pelo nome social deverá ser consultado no endereço [REDACTED], a partir do dia 5 de julho de 2023.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Rio Grande

4.6.4 Caso não realize a confirmação dos dados ou a documentação enviada não esteja em conformidade com o item 4.6 deste Edital, o participante será identificado no Exame pelo nome civil.

O Instituto réu tentou justificar a utilização do nome antigo da autora, nos documentos de prova, com base no item 4.6.1.2 do Edital, alegando que a solicitação da autora, de uso do nome social, não teria sido aprovada porque o seu documento de identidade não teria cumprido os requisitos exigidos para tanto e que a demandante teria alterado os seus dados na Receita Federal após o período de inscrições no [REDACTED]

Ocorre que tal alegação não procede, uma vez que, conforme já foi mencionado, **a autora comprovou ter alterado o seu nome e sexo na Receita Federal em 05/05/2022** (evento 13, OUT3), pouco mais de 1 (um) ano **antes** do início das inscrições no [REDACTED] em 05/06/2023 (evento 20, EDITAL1, p. 1).

Tendo o nome da autora sido alterado na Receita Federal muito antes do início das inscrições no [REDACTED] a ela não se aplica o item 4.6.1.2 do Edital, de modo que para o uso de nome social no exame, bastaria mera confirmação, conforme previsto no item 4.6.1.1. Além disso, o item 4.6.1.1.1 previu expressamente que o nome cadastrado na Receita Federal não poderia ser alterado no sistema de inscrição no [REDACTED] Ou seja, uma vez que a demandante já possuía o nome [REDACTED] cadastrado na Receita Federal quando iniciado o período de inscrições no [REDACTED] esse nome obrigatoriamente teria que ser utilizado no sistema de inscrição, nos termos do item 4.6.1.1.1 do Edital.

Cumprir lembrar ainda que, no caso em tela, a demandante havia providenciado a alteração do seu **registro civil** para o nome [REDACTED] o sexo feminino (evento 1, CERTNASC4 e evento 1, RG7), passando a ser civilmente identificada pelo novo nome.

Desse modo, fica evidente o erro cometido pelo Instituto réu, ao identificar a autora pelo seu antigo nome [REDACTED] quando aplicado o exame, porquanto, com a alteração do registro, **o nome civil da autora passou a ser [REDACTED]** sendo os seus documentos sido alterados para constar o novo nome, em maio de 2022 (evento 1, RG7 e evento 13, OUT3). Ou seja, quando iniciado o período de inscrições para o [REDACTED] em 05/06/2023 (evento 20, EDITAL1, p. 1), o nome civil da autora, assim como os seus documentos de identidade e CPF, já havia sido alterado para [REDACTED] não havendo justificativa para a sua identificação pelo nome [REDACTED] na ocasião da prova, especialmente porque o seu cadastro, como participante do [REDACTED] já havia sido efetuado com o novo nome (evento 1, OUT11).

No que diz respeito ao dano moral pleiteado, a responsabilidade da parte ré mostra-se evidente. É inegável o constrangimento a que foi submetida a autora, mulher transgênero, ao ser identificada pelo seu antigo nome, masculino, no momento da aplicação do exame, nome este que já não utilizava há mais de um ano.

Especialmente no caso destes autos, em que as fotos da demandante, presentes em seus documentos (evento 1, RG7, evento 1, OUT8 e evento 1, OUT11), evidenciam a sua aparência feminina, de modo que o fato de constar, na lista de presença, o seu antigo nome masculino poderia ter impossibilitado a sua identificação e participação no exame, gerando



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Rio Grande

ainda maior insegurança e nervosismo ao prestar uma prova que busca a admissão do participante à educação superior. Além disso, em virtude do ocorrido, a autora teve a sua identidade de gênero desrespeitada, porquanto precisou assinar o seu antigo nome, nos documentos de prova (evento 10, OUT3, pp. 6 a 8), e foi exposta como mulher transgênero, perante os demais participantes do exame.

Portanto, comprovado o dano e a responsabilidade do ente público (o erro cometido pela ré, ao registrar o antigo nome da autora nos documentos de prova), está configurado ilícito indenizável, sob o ponto de vista moral.

No que se refere ao valor devido a título de danos morais à parte autora, a ideia não é reparar, mas compensar, mediante um benefício de ordem material, que é o único possível, a dor moral.

Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu "*prudente arbítrio*", levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas à ofensa e ao dano a ser reparado, bem como atendendo o disposto no *caput* do artigo 944 do Código Civil, no que se refere à extensão do dano e à situação econômica do fendido e do ofensor.

Nesse sentido, acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. O valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 3. In casu, o quantum fixado pelo Tribunal a quo a título de reparação de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No arbitramento do valor da indenização pelo dano moral o julgador deve sopesar, em especial, a capacidade econômica das partes, os efeitos do fato, a razoabilidade, o caráter pedagógico/punitivo e a impossibilidade da indenização constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa, dentre outras variantes apresentadas pelo caso concreto.

Assim, tendo em conta as circunstâncias acima mencionadas, considero o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, sugerido na inicial, capaz de atender aos caracteres pedagógico, punitivo e reparatório do dano moral, sem gerar enriquecimento desproporcional da parte autora.

Sobre o valor em pauta "*(...) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*", conforme determinado pelo artigo 3º da Emenda



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Rio Grande

Constitucional n.º 113/2021, a contar da presente fixação.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR o [REDACTED] o pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, que deverão ser corrigidos nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Interposto recurso da presente sentença, tempestivamente e na forma da lei, fica desde já recebido no duplo efeito e determinada a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, remetendo-se os autos, após, para a Turma Recursal.

Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se o trânsito em julgado;
- b) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Rio Grande, data do evento eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710020217243v30** e do código CRC **d8d4fedb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
Data e Hora: 16/7/2024, às 18:59:35

5006365-67.2023.4.04.7101

710020217243.V30